

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se o inciso VII ao artigo 4º da Lei nº 12.462/2011, com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.

VII – ampla publicidade por via eletrônica de todas as fases e procedimentos dos processos de licitação e contratação.

JUSTIFICATIVA

O RDC, que surgiu para dar celeridade para as obras da Copa pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Porém, este novo processo de licitação não está ainda devidamente avaliado, pois muitas obras e serviços estão ainda em andamento.

A presente emenda tem o objetivo colocar dentre as diretrizes da lei a obrigatoriedade de transparência e publicidade de todas as fases dos processos de licitação e contratação. Tal iniciativa é fundamental considerando os constantes escândalos de corrupção envolvendo licitação de obras públicas, particularmente em obras da Copa, sendo fundamental que todos os cidadãos tenham pleno acesso às informações relativas às licitações e contratações públicas.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ES

